



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS

Avenida Coronel Teixeira, 7995 - Bairro Nova Esperança - CEP 69037-473 - Manaus - AM - www.mpam.mp.br

DECISÃO Nº 4.2016.CPL.0063999.2016.003328

Procedimento Interno n.º 2016.003328

Decisão n.º 021.2016.CPL.

PEDIDO DE ESCLARECIMENTOS INTERPOSTO AOS TERMOS DO EDITAL DO PREGÃO PRESENCIAL N.º 5.003/2016-CPL/MP/PGJ, PELA EMPRESA **VOETUR PROMOÇÕES E EVENTOS LTDA** - PRESSUPOSTOS LEGAIS: LEGITIMIDADE E INTERESSE DE AGIR, A EXISTÊNCIA DE UM ATO ADMINISTRATIVO, FUNDAMENTAÇÃO E TEMPESTIVIDADE ATENDIDOS.

1. DA DECISÃO

Analizados todos os pressupostos de admissibilidade e os aspectos objeto do pedido dirigido, este **PREGOEIRO**, com fundamento no artigo 13, §1.º do ATO PGJ N.º 389/2007, decide:

a) **Conhecer** da peça apresentada pela empresa **VOETUR PROMOÇÕES E EVENTOS LTDA - EPP**, em **14 DE OUTUBRO DE 2016**, aos termos do edital do Pregão Presencial n.º 5.003/2016-CPL/MP/PGJ, pelo qual se busca a contratação de empresa especializada para prestação de serviços em agenciamento de viagens, compreendendo reserva, emissão, marcação e remarcação de bilhetes de passagens aéreas nacionais e internacionais, para atendimento das necessidades dos órgãos integrantes do Ministério Público do Estado do Amazonas / Procuradoria-Geral de Justiça, por um período de 12 (doze) meses.

b) **No mérito, reputar esclarecidos os questionamentos**, conforme discorrido na presente peça;

c) **Manter o edital e a data de realização do certame, uma vez que não houve nenhuma alteração do objeto**, em consonância com o art. 21, § 4º da Lei n.º 8.666/93.

2. DO RELATÓRIO

2.1. DAS RAZÕES DO ESCLARECIMENTO

Recebemos no e-mail desta Comissão Permanente de Licitação, em 14 de outubro de 2016, o pedido de esclarecimentos interposto aos termos do Edital do Pregão Presencial n.º 5.003/2016-CPL/MP/PGJ, apresentado pela empresa **VOETUR PROMOÇÕES E EVENTOS LTDA - EPP**, questionando disposições específicas do instrumento convocatório. Eis a transcrição do teor das solicitações:

A **VOETUR PROMOÇÕES E EVENTOS LTDA - EPP**, vem solicitar esclarecimento acerca:

Os pedidos que seguem são necessários para fiquem claros os pontos questionados, pois, da forma em que se encontram provocam insegurança jurídica e financeira e técnica às LICITANTES na elaboração de suas propostas.

1. Qual é a empresa que atualmente encontra-se executando os serviços objeto da presente licitação?
 2. Qual o percentual de taxa de serviço praticada pela respectiva empresa?
 3. Qual o menor percentual de taxa de serviço aceita pelo órgão?
 4. Qual o prazo para reembolso?
 5. Será necessário preposto/representante?
 6. Qual a quantidade estimada anual para passagens nacionais e internacionais?
- Ficamos no aguardo da devida resposta e desde já agradecemos a atenção e compreensão.
Atenciosamente.

2.2. DOS PRESSUPOSTOS LEGAIS

Ab initio, é necessário observar se o interessado atende às exigências emanadas do repositório legal das licitações públicas, particularmente, aquelas decorrentes do texto dos §§ 1º e 2º, do art. 41, da Lei nº 8.666/93 c/c o art. 13 do ATO PJG 389/2007.

Rezam esses dispositivos que qualquer cidadão e/ou pretense licitante é parte legítima para impugnar edital de licitação, desde que o façam, respectivamente, até o **até o quinto e segundo dia útil** anterior à data fixada para a realização da sessão inaugural do certame.

Dessa regra se desdobram alguns requisitos que devem ser adimplidos quando de eventual impugnação dirigida ao órgão público licitante, são eles: legitimidade, interesse, a existência de um ato administrativo, fundamentação e tempestividade.

O primeiro desses pressupostos dispensa maiores comentários ante a clarividência da norma mencionada alhures, isto é, *qualquer cidadão é parte legítima*.

Obviamente, o segundo requisito apontado decorre dessa acepção de legitimidade, pois mesmo que não se trate de pretense licitante com interesse concreto e pontualmente direcionado às regras do cotejo, o interesse da parte legitimada pela regra sobredita pode estar revestido do mero e simples anseio de se satisfazer com o cumprimento estrito da lei.

Na verdade, cremos que a intenção do legislador foi justamente a de conferir ao procedimento licitatório o mais amplo, acessível e rigoroso sistema de fiscalização.

O terceiro ponto a ser observado decorre certamente da consequência lógica do instituto ora em estudo. É dizer, só se pode questionar, esclarecer ou impugnar algo que existe. *In casu*, um ato administrativo instrumentalizado sob a forma de um documento público.

Consequentemente, eventual objeção a um ato administrativo deve trazer consigo suas razões fundamentais específicas, mesmo que simplesmente baseada em fatos, de forma a evitar que a oposição seja genérica, vaga e imprecisa. A peça em análise preencheu, também, esse requisito ao indagar pontualmente o entendimento de determinada regra do edital.

Por derradeiro, há o pressuposto que condiciona o exercício dessa faculdade a determinado lapso temporal, de forma que, ultrapassado o limite de tempo em que se poderia interpor os questionamentos reputados necessários, deixa de existir o direito conferido pela Lei àquela particular situação.

No caso corrente, a manifestação partiu de pretense licitante e, por isso, o juízo de admissibilidade deve lastrear-se nas disposições do §2º, art. 41 da Lei Licitatória.

Com termos semelhantes dispõe, também, o subitem 9.1 do Edital, estipulando que

Qualquer PEDIDO DE ESCLARECIMENTO em relação a eventuais dúvidas na interpretação do presente Edital e seus anexos ou IMPUGNAÇÃO de seus termos deverá ser encaminhado, por escrito, à CPL, no endereço indicado no preâmbulo deste Edital, por meio do fax (92) 3655-0743 ou 3655-0701, ou através do endereço eletrônico licitacao@mpam.mp.br, até o dia 14/10/2016, 02 (dois) dias úteis antes da data de abertura do Pregão, no horário de expediente da Instituição, de 8 às 14 horas

Faz-se necessário, contudo, estabelecer os critérios a serem utilizados na contagem desse prazo.

Sobre o tema, segue lição de Jorge Ulisses Jacoby Fernandes¹,

A contagem do prazo para impugnação se faz com a observância da regra geral do art. 110 da Lei nº 8.666/93, tendo por termo inicial a data estabelecida para a apresentação da proposta². Para facilitar o entendimento, exemplifica-se a seguinte situação:

O dia 19 foi fixado para a realização da sessão e, na forma da contagem geral de prazos, não se computa o dia do início. O primeiro dia na contagem regressiva é o dia 18; o segundo, o dia 17. Portanto, até o dia 16, último minuto do encerramento do expediente no órgão, poderá o licitante e qualquer cidadão impugnar o edital ou requerer esclarecimentos. (...)

Caso a impugnação seja oferecida fora do prazo, não deve ser conhecida com essa natureza, mas merece ser respondida, como qualquer documento que é dirigido à Administração.

Utilizando-se da explanação apresentada, no particular caso sob exame tem-se que a licitação está marcada para iniciar-se em **19/10/2016**, ocasião em que será realizado o credenciamento e a abertura das propostas dos licitantes, e, pela contagem regressiva dos 2 (dois) dias úteis, até o dia **14/10/16**, último minuto do encerramento do expediente no órgão, poderia o interessado impugnar o edital ou requerer esclarecimentos.

Como já se disse alhures, a interessada interpôs sua solicitação no dia 14/10/2016. Portanto, a peça trazida a esta CPL é **tempestiva**.

Sendo assim, passemos à análise do pedido.

3. RAZÕES DE DECIDIR

A interessada pugna pelo esclarecimento de seis pontos específicos, os quais reproduzimos abaixo:

1. Qual é a empresa que atualmente encontra-se executando os serviços objeto da presente licitação?
2. Qual o percentual de taxa de serviço praticada pela respectiva empresa?
3. Qual o menor percentual de taxa de serviço aceita pelo órgão?
4. Qual o prazo para reembolso?
5. Será necessário preposto/representante?
6. Qual a quantidade estimada anual para passagens nacionais e internacionais?

Para elucidar tais questionamentos, usaremos as disposições editalícias conjugadas com o entendimento firmado nos Colegiados Superiores, principalmente o Tribunal de Contas da União. Vejamos.

1 e 2) O primeiro e segundo pontos questionados não exigem maiores digressões, visto que são informações públicas constantes do Portal de Internet deste Órgão, ora licitante, disponíveis no endereço: <<http://mpam.mp.br/servicos-sp-261893274/licitacoes/licitacoes-finalizadas/pregao-presencial/8530-pp-5-012-2015-servico-de-agenciamento-de-passagens-aereas-para-mpe-am>>. Empresa: **PROPAG TURISMO LTDA.**, inscrita no CNPJ sob o n.º 13.353.495/0001-84, no valor da taxa de serviço de 3% (três inteiros por cento) incidente sobre o valor de venda das passagens aéreas.

3) No tocante ao menor percentual de taxa de serviço aceita pelo órgão, a aceitabilidade de proposta de taxa de agenciamento será realizada de acordo com a disposição do Edital reproduzida abaixo:

7.1. Serão desclassificadas as propostas que:

7.1.1. Apresentarem preços globais ou unitários simbólicos, irrisórios ou de **valor zero**, incompatíveis com os preços de mercado, acrescidos dos respectivos encargos;

7.1.2. Não atendam as exigências do Edital e Anexos, sejam omissas ou apresentem irregularidades ou defeitos capazes de dificultar o julgamento;

7.1.3. Com preços excessivos, assim considerados aqueles cujo valor unitário ou global seja superior ao estimado pela Administração;

7.1.4. Que apresentarem preços **manifestamente inexequíveis**, em termos análogos aos do art. 48, II, da Lei 8.666/93 e suas alterações.

7.1.4.1. **Considerar-se-á inexequível a proposta que não venha a ter demonstrada sua viabilidade por meio de documentação** que comprove que os custos envolvidos na contratação são coerentes com os de mercado do objeto deste Pregão.

7.1.4.2. Eventuais incentivos, sob qualquer título, recebidos pelas agências de turismo das companhias aéreas, não serão considerados para aferição da exequibilidade da proposta. (grifei)

Embora o edital apresente a possibilidade de desclassificação de propostas com preços irrisórios ou de valor zero, este pregoeiro concederá à licitante a oportunidade de provar a exequibilidade da oferta, considerando que a possibilidade de aceitação de uma oferta aparentemente inexequível, encontra-se prevista na parte final do art. 44, § 3º¹ e tem aplicabilidade **pacificamente reconhecida pelo Tribunal de Contas da União**, conforme entendimento já consolidado na **Súmula de nº 262** de seguinte teor:

O critério definido no art. 48, inciso II, § 1º, alíneas “a” e “b”, da Lei nº 8.666/93 conduz a uma presunção relativa de inexequibilidade de preços, devendo a Administração dar à licitante a oportunidade de **demonstrar a exequibilidade da sua proposta**. (grifei)

Com efeito, antes de desclassificar a proposta aparentemente inexequível, será dada oportunidade para que o licitante **demonstre sua viabilidade por meio de documentação**, conforme disposição do item 7.1.4.1. do Edital, alhures destacada.

Ainda nesse ponto, ressaltamos a regra inscrita no item 12 do instrumento convocatório “DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS” *in verbis*:

12.1. O licitante que, convocado dentro do prazo de validade da sua proposta, não celebrar o contrato, deixar de entregar ou apresentar documentação falsa exigida para o certame, ensejar o retardamento da execução de seu objeto, não mantiver a proposta, falhar ou fraudar na execução do contrato, comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude fiscal, ficará impedido de licitar e contratar com o ESTADO DO AMAZONAS, podendo ser descredenciado no SICAF, ou nos sistemas de cadastramento de fornecedores a que se refere o inciso XIV, do art. 4º, da Lei 10.520/2002, pelo prazo de até 5 (cinco) anos, sem prejuízo das multas previstas neste instrumento e no contrato e das demais cominações legais..

12.1.1. A sanção referida no subitem 12.1. será aplicada pelo PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, em processo regular que assegure ao acusado o direito prévio da citação, do contraditório e da ampla defesa, com os recursos a ela inerentes.

É, portanto, recomendável cautela, responsabilidade e bom senso na apresentação de propostas pouco significantes em seu valor ou percentual.

4) Quanto ao prazo para reembolso, pelo previsto na CLÁUSULA VIGÉSIMA – DAS NORMAS APLICÁVEIS da minuta do instrumento de contrato, Anexo II do Edital, a

Instituição adotará a disposição da Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC, prevista na PORTARIA N° 676/GC-5, DE 13 DE NOVEMBRO DE 2000:

Art. 63. É vedado aos transportadores, direta ou indiretamente, por si ou por meio de prepostos, agentes gerais e **agentes de viagem**:

(...)

f) reter o valor a ser reembolsado decorridos **30 (trinta) dias** do pedido de reembolso feito pelo usuário; e (grifei)

(...)

Portanto, o prazo máximo para reembolso será de 30 (trinta) dias, a contar do pedido da Contratante.

5) Quanto a indagação da necessidade de preposto/representante, reproduzimos a previsão contida no Parágrafo terceiro, CLÁUSULA QUINTA – DA GESTÃO E FISCALIZAÇÃO, da minuta do instrumento de contrato, Anexo II do Edital:

Parágrafo terceiro. A **CONTRATADA** deverá manter preposto, aceito pela **CONTRATANTE**, para representá-la administrativamente na execução do contrato, devendo no prazo máximo de 10 (dez) dias da assinatura do contrato, encaminhar carta contendo: nome, telefone, endereços e outros meios de comunicação entre a **CONTRATANTE** e o preposto responsável pela execução do contrato.

Caso a pergunta seja direcionada a realização do Pregão, a presença de preposto/representante não é necessária, entretanto a licitante não participará da fase de lances, conforme disposição do item 6.10 do Edital:

6.10. Serão aceitas propostas escritas apresentadas por representante não credenciado ou sem poderes para formular lances verbais, bem como propostas enviadas via postal, **ficando impedidas, entretanto, de participação na fase de lances.** (grifei).

6. Em relação à quantidade estimada anual para passagens nacionais e internacionais, a resposta ao questionamento está expressa no **Item 1.4 do Edital: O valor estimado da contratação é de R\$ 375.000,00 (trezentos e setenta e cinco mil reais)**, para um período de 12 (doze) meses.

4. CONCLUSÃO

Dessarte, recebo a solicitação feita pela interessada, para, no mérito, reputar esclarecidos os questionamentos.

O teor da presente decisão não afeta a formulação das propostas por parte das empresas interessadas, conforme preleciona o artigo 21, § 4º, da Lei nº 8.666/93, razão pela qual **mantém-se a realização do cotejo na data original, conforme publicação oficial, a fim de dar-se prosseguimento aos demais atos providenciais.**

É o que tenho a esclarecer.

Manaus, 17 de outubro de 2016.

Cleiton da Silva Alves

Pregoeiro – Portaria n.º 1093/2016/SUBADM

1In Sistema de Registro de Preços e Pregão Presencial e Eletrônico, Editora Fórum, 1ª edição, 3ª tiragem, 2004, págs. 503/504.

2Art. 110. Na contagem dos prazos estabelecidos nesta Lei, excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento, e considerar-se-ão os dias consecutivos, exceto quando for explicitamente disposto em contrário. Parágrafo único. Só se iniciam e vencem os prazos referidos neste artigo em dia de expediente no órgão ou na entidade.

3§ 3º Não se admitirá proposta que apresente preços global ou unitários simbólicos, irrisórios ou de valor zero, incompatíveis com os preços dos insumos e salários de mercado, acrescidos dos respectivos encargos, ainda que o ato convocatório da licitação não tenha estabelecido limites mínimos, **exceto quando se referirem a materiais e instalações de propriedade do próprio licitante, para os quais ele renuncie a parcela ou à totalidade da remuneração.**



Documento assinado eletronicamente por **Cleiton da Silva Alves, Membro da Comissão Permanente de Licitação - CPL**, em 17/10/2016, às 11:23, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.mpam.mp.br/sei/processos/verifica.php> informando o código verificador **0063999** e o código CRC **87D4CBDF**.